



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003645/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.459 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AMELIA SANCHES DE OLIVEIRA - ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2003

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois perempto. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator) que conhecia e provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

GIOVANI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 11ª. Turma da DRJ/SPOII, de 07 de abril de 2.009 (fls. 24/28), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim, a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 28/05/2007 (fls. 06/10).

De acordo com o Auto de Infração, a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 1.467,17, sendo R\$ 661,31 a título de imposto, R\$ 495,98 de multa, R\$ 309,88 de juros de mora decorrem da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00, para a qual teria sido intimada a comprovar a efetivação dos pagamentos, sem que tivesse atendido.

Em 08 de junho de 2007, o Sr. Roberto Mesquita de Oliveira, se apresentando como filho da autuada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 02 e 06), que após ser proposta pela DRFB em Campinas ao Sr. Chefe do SEFIS foi acolhida como impugnação, ocasião em que juntou declaração firmada pela Fundação Espírita “Américo Bairral”, situada no município de Itapira-SP, desdobrando mensalmente os valores, datas e números dos recibos que compreendem o valor total de R\$ 22.000,00, tal como deduzido na DIRPF.

Em sessão de 07 de abril de 2.009, por unanimidade de votos a exigência fiscal foi mantida, sob o seguinte argumento:

No caso concreto, o contribuinte traz, apenas, uma declaração do Instituto BAIRRAL declarando que recebeu da contribuinte a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente às despesas hospitalares.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, é ônus do contribuinte, a comprovação de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa efetivamente passível de dedução no período assinalado.

O contribuinte pôr sua vez, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores correspondentes nem a prestação dos serviços, nem trouxe os recibos e notas fiscais dos respectivos serviços.

Portanto, não basta a apresentação de uma simples declaração, sem vinculação do pagamento ou a efetiva Prestação de serviços, quando elementos presentes nos autos - como pagamentos proporcionalmente altos em relação aos

rendimentos declarados -, indicarem a necessidade da produção destas provas complementares.

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais, através de laudos médicos.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita.

Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Prova que deve estar amparada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar cabal e inequivocamente o que foi declarado/pleiteado.

O que o contribuinte traz em sua impugnação é uma mera declaração simples onde não se verifica o efetivo pagamento e também os efetivos serviços prestados.

Em 10 de agosto de 2.009, após tomar conhecimento da manutenção do auto de infração, novamente comparece o Sr. Roberto Mesquita de Oliveira, informando que recebeu a notificação da decisão recorrida em 12/06/2009, e que a sua genitora sofria do mal de Alzheimer e que elevadas despesas efetivamente ocorreram, conforme havia esclarecido em outras oportunidades, quando foram suficientes as declarações iguais à juntada na peça recebida como impugnação, razão pela qual, entendeu haver atendido plenamente a fiscalização, razão pela qual apresenta somente na peça recursal outros documentos, assim como, certidão do óbito, que ocorreu em 25/07/2005.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

Inicialmente informo aos meus pares que a peça recursal foi apresentada intempestivamente, mas não obstante a este fato, entendo que deva ser conhecida por vislumbrar vícios no lançamento que o tornam nulo de pleno direito, não merecendo prosperar a pretensão fiscal, pela indispensável formalidade que não foi observada até esta fase processual.

Com efeito, tomando como base o art. 67 da lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que estabelece que os prazos processuais não se suspendem, exceto quando constatado motivo de força maior,

conheço do presente recurso, mesmo que intempestivo, levando em consideração o falecimento da autuada, o lapso temporal de um mês e quatro dias do prazo regular para a sua interposição, assim também, que a peça recursal não está firmada por advogados documentalmente constituídos.

Outro fator que entendo relevante, é que a peça recebida como impugnação (fl. 5), denominada Solicitação de Retificação de Lançamento foi assinada pelo Sr. Roberto Mesquita de Oliveira, o mesmo que assinou a peça recursal e se apresenta como filho da autuada, juntando documentos comprobatórios das despesas médicas, que no mérito, caso analisados em fases precedentes certamente teriam afastado a pretensão fiscal, e informa que a sua genitora faleceu em 25/07/2005 (fl. 51).

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 28/05/2007, portanto, posterior ao falecimento da Sra. Amélia Sanches de Oliveira, razão pela qual, não poderia haver instrumento de mandato para constituir procurador para este propósito, e não consta, além da anotação manuscrita à fl. 2, e depois, à fl. 52, menção de trata-se de Espólio, ou então, a juntada de qualquer documento que credencie o Sr. Roberto Mesquita de Oliveira como inventariante, uma vez que a DIRPF apresenta bens que seriam objeto de inventário ou mesmo arrolamento.

Portanto, tomando por base os documentos do processo, constata-se que autuaram uma senhora já falecida, e processaram expedientes assinados em seu nome, por pessoa sem mandato ou qualificação para tanto.

Considero este um vício insanável, que compromete o trabalho fiscal, assim como todo o processo dele decorrente.

Diante de tal fato, entendo que não conhecer do recurso por intempestivo, é simplesmente homologar um equívoco que vem se arrolando desde o início deste processo, com a consequente inscrição na dívida ativa e processo judicial de cobrança de um valor que também se mostra indevido, bastando para isto, uma rápida apreciação dos documentos que foram acostados na peça recursal por aquele que se apresenta como filho da autuada, constante na Certidão de Óbito, onde também figura nesta condição.

Por todo o exposto, VOTO PELA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO e consequente cancelamento da exigência fiscal.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias da ciência da decisão recorrida, na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Ocorre que o recurso voluntário foi interposto no lapso temporal de um mês e quatro dias do prazo regular para a sua interposição, como se vê no voto vencido.

Dessa forma, o recurso voluntário foi interposto quando já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos